



PARECER JURÍDICO 086/2023/PG/CMPV

Projeto de Lei 4.510/2023

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito Municipal, que visa corrigir erro material de citação legislativa ocorrido na Lei Ordinária Municipal n. 3.044/2023.

Referido PLO tão somente visa alterar o art. 3º da supramencionada lei, mais precisamente no trecho em que cita dispositivo da Constituição Federal. Vejamos:

Lei 3.044/2023:

Art. 3º. No caso de operação de crédito a ser contratada sem a garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, como garantia ao Banco do Brasil S/A e/ou Caixa Econômica Federal, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "r", nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

PLO 4.510/2023

Art. 3º No caso de operação de crédito a ser contratada sem a garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, como garantia ao Banco do Brasil S/A e/ou Caixa Econômica Federal, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "*", nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito

Recebido

18/06/2023

16:20 HRS



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Diretoria Legislativa
Folhas: _____
Assinatura: _____

A dúvida levantada pelo Gabinete da Presidência seria sobre a necessidade da realização de audiência pública da Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

É o brevíssimo relatório.

Pois bem, considerando tratar-se de projeto de lei que visa unicamente corrigir erro de citação legislativa, sem alterar o mérito da norma, entendemos por dispensável a realização de audiências públicas, não incidindo, *in casu*, o § 4º, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Destaque-se que já houve a realização das audiências públicas que são determinadas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, ocorridas nos autos do projeto de lei que originou a Lei Ordinária aqui objeto de alteração.

Ante o exposto, opinamos pelo prosseguimento do trâmite legislativo ordinário para a votação do Projeto de Lei n. 4.510/2023.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

RENÊ SÁ DE ANDRADE

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho